

PC 034/2021

Jaboatão dos Guararapes, 26 de março de 2021

**Ao Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco – CPPPE**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco – SEDUH

Estr. do Barbalho, 889-A, Iputinga, Recife - PE, CEP: 50.690-000

**Att.: Ilmo. Marcelo Bruto da Costa Correia**

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

**Assunto:** Aprovação quanto à revisão do equilíbrio econômico-financeiro (“3º Pleito”) do Contrato de Concessão CGPE nº 001/2006.

**Ref.:** Ofício nº 26/2021. Resolução CPPPE nº 20, de 12/03/2021 (Processo SEI 38000000001.000140/2020-01).

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Concessionária Rota dos Coqueiros S.A. (“Concessionária” ou “CRC”), vem, através desta, em resposta ao ofício em epígrafe, manifestar anuênciam ao deliberado através do art. 1º da Resolução nº 20, de 12 de março de 2021 do CPPPE, no tocante à aprovação da revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato CGPE nº 001/2006, mediante alteração da Tarifa Básica de Pedágio, considerando a ocorrência de volume de tráfego realizado inferior à 70% do volume projetado e a desobrigação de aporte de recursos na conta do Fundo Socioambiental no período compreendido entre 2010 e 2020.

Aproveitamos a oportunidade para acostar o Plano de Negócios da Rodovia- PNR (**Anexo I**) devidamente atualizado com os valores de tarifa básica que deverão vigorar a partir de 14/06/2021 para que seja dado prosseguimento ao presente pleito, remetendo-o à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (“ARPE”) para as providências cabíveis.

Registrarmos, outrossim, que em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º da referida Resolução, o cálculo das parcelas relativas aos aportes anuais na conta do Fundo Socioambiental considerou a inflação do período e a rentabilidade que os recursos teriam caso aportados tempestivamente.

A atualização monetária se deu segundo o índice da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA (IBGE), seguindo a previsão contida na Cláusula 38 do Contrato CGPE nº 001/2006.

Por sua vez, a rentabilidade dos recursos foi apurada segundo a própria regra de rendimento da conta específica que se encontram depositados os recursos do Fundo Socioambiental, qual seja, rendimentos do CDB, que, para o presente caso, são de 99% do CDI.

Cumpre lembrar que a rentabilidade dos recursos referentes aos aportes que deveriam ter sido realizados pela Concessionária representa o rendimento que o dinheiro teria caso destinado à alguma aplicação financeira enquanto não utilizados em sua finalidade, e, no caso em tela, aplicou-se o indexador que seria utilizado, de fato, para os rendimentos, caso os aportes tivessem sido depositados nos prazos inicialmente previstos.

Ademais, não se pode confundir rentabilidade dos recursos em aplicações financeiras com a regra de atualização monetária de que trata a Lei Estadual nº 13.178/2006, essa última voltada à recomposição da perda inflacionária da moeda em razão do tempo, que, registra-se, foi aplicado ao montante principal dos aportes, sob pena de incidir indevidamente dupla correção monetária pela inflação.

Somente a título exemplificativo, o Contrato de Constituição da Conta Garantia firmado de acordo com a Cláusula 36 do Contrato CGPE nº 001/2006, prevê rendimentos segundo aplicações em papéis da renda fixa e de bancos de primeira linha e/ou em CDB's, o que demonstra a adequação do critério ora aplicado para rentabilidade dos aportes não realizados.

Já o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, para recursos de convênios e outros repasses, orienta que “enquanto não utilizados em sua finalidade, os recursos devem ser aplicados

---

<sup>1</sup> Disponível em

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC819253D&inline=1>

em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se em menor prazo". O Estado de Pernambuco, por exemplo, utiliza-se da caderneta de poupança para apuração dos rendimentos quando da devolução de saldo de recursos de convênios e outros aportes, evidência que reforça a impropriedade de utilização de regras de correção monetária para apuração de rentabilidade que os recursos teriam caso aportados tempestivamente.

Sendo o que se apresenta no momento, reiteramos votos de estima e consideração, ao tempo que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

---

Rafaela Elaine da Costa Lima Araújo  
Diretora-Presidente  
**Concessionária Rota dos Coqueiros S. A.**

Hugo Leonardo Santos de Moura  
Procurador

---

Francisco Brito  
Jurídico / Administração Contratual – CRC